



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009/2023 DE 10 DE ABRIL DE 2023.

#### I – Relatório.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n° 009/2023 de 10 de abril de 2023, que em sua Ementa assim preceitua: **“MODIFICA O ART. 2º, CAPUT, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO O ART. 9º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### II – Análise.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar originário do Gabinete do Prefeito Municipal, que tem por objeto alterar artigos da lei complementar 101/2022, a qual dispõe sobre o regime de previdência complementar do município de Icapuí, a fim de adapta-los à Legislação atual, assim como com a Constituição Federal/88.

Altera-se o art 2º, caput, e seu parágrafo único da Lei Complementar em comento, haja vista pequena irregularidade na definição de prazo para inscrição no RPC do servidor que tenha ingressado em data anterior ao início da vigência do RPC. O prazo estipulado pelo ente pode limitar tão somente a opção de adesão ao RPC pelo servidor antigo, que se realizada, suas contribuições estão limitadas ao teto do RGPS. No entanto, após efetuar a opção de migração para o RPC, cabe ao servidor antigo solicitar a sua inscrição ao plano de benefícios da entidade de previdência a qualquer tempo.

No que se refere ao art. 9º, de acordo com o § 7º do artigo 247 da Portaria MTP n° 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei n° 9.717, de 1998, a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar deve atender as normas gerais aplicáveis, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição em lei, além da alíquota de contribuição, também da respectiva base de cálculo, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público, seu caráter de despesa continuada e a necessidade de adequada transparência do gasto público.

É o breve relato dos fatos.

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar n° 009/2023 de 10 de abril de 2023 quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica Municipal, não infringindo norma de direito posta no ordenamento jurídico. Quanto à sua forma, respeitou as disposições contidas para o processo legislativo municipal. Quanto ao aspecto gramatical, este projeto apresenta boa técnica legislativa, mostrando-se perfeito e pronto para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.



### III – Voto

Em face do exposto, Projeto de Lei Complementar nº 009/2023 de 10 de abril de 2023, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, não apresenta qualquer incoerência jurídica, portanto, voto pela admissão e aprovação.

É o parecer.

Plenário José Borges dos Reis, em 12 de abril de 2023.

  
João Paulo de Sousa Rebouças  
Relator



**AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA ÀS 11:30 H DO DIA 12 DE ABIL DE 2023 NO PLENÁRIO JOSÉ BORGES DOS REIS.**

No dia 12 de abril de 2023, no Plenário José Borges dos Reis, às 11:30 hrs, a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador João Paulo de Sousa Rebouças, esteve reunida para análise do Projeto de Lei Complementar nº 009/2023 de 10 de abril de 2023. Nesta Ocasião, o senhor Relator explanou o seu parecer sobre o referido projeto, votando pelo seu acolhimento, sendo seguido pelos demais componentes da comissão, perfazendo o total de três votos a favor da aprovação. Não tendo mais nada a constar, a reunião foi encerrada às 13:00 Hrs.

Plenário José Borges dos Reis, 12 de abril de 2023.

*João Paulo de Sousa Rebouças*  
Presidente

*Claudio Roberto de Carvalho*  
Secretário

*Normando Nonato da Silva*  
Membro